



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 72/2023 - Vereador Gabriel Maciel - ALTERA a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 11 / 05 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

 L.P.R.P. RELATOR: Luiz DATA: 16 / 05 / 23
RELATOR: _____ DATA: / /
RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

 Luiz



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0072/2023

Autoria: Gabriel Maciel

ALTERA a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º O art. 23, da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - É permitido colocar mesas e cadeiras nos passeios públicos desde que permaneça livre a faixa de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres.
infração: média

1º - revogado

2º - É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção da faixa livre destinada ao trânsito de pedestres, durante o uso das mesas e cadeiras.
infração: leve

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de maio de 2023.


GABRIEL MACIEL
VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, venho respeitosamente encaminhar às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Considerando o IV do Art. 1º e 170 da Carta Magna desta Federação, que prezam pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, outrossim, pela ordem econômica, fundada na valorização do trabalho conforme os ditames da justiça social.

Considerando a Lei nº 13.874 de 20/09/2019, conhecida também como Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que dispõe sobre a regulamentação das atividades econômicas a fim de proteger a livre iniciativa, a autonomia privada e a liberdade dos empresários, bem como, objetiva aquecer o mercado e gerar desenvolvimento socioeconômico.

O excesso de burocracia custa caro ao cidadão empreendedor e atrasa o desenvolvimento de um município em todos os âmbitos. Em nosso município, de acordo com o atual código burocrático de postura municipal, para que um bar ou restaurante possa alocar mesas e cadeiras na calçada adjunta ao imóvel, se exige que o empreendedor faça um pedido de licença para colocação de mesas e cadeiras, acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras. Um excesso burocrático da lei. Nesse contexto, não é razoável que para ter essa anuência tão simples o empreendedor (geralmente no início de sua jornada) precise gastar energia para ter uma licença específica do poder público municipal e ainda gastar recursos com a contratação de um profissional para fazer uma planta ou desenho cotado com essa finalidade.

Esse projeto de lei tem como finalidade aliviar o peso estatal, retirando ao menos uma das várias licenças e alvarás que um bar ou restaurante, por exemplo, precisa hoje para abrir suas portas.

O presente PL continua reconhecendo a importância da mobilidade urbana e do respeito ao trânsito seguro de pedestres pela calçada como princípio integrante de uma política pública de mobilidade correta e igualitária. Sendo assim, mantém a obrigatoriedade de que permaneça livre a faixa de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros), e mantém ainda a pena de infração média para os estabelecimentos que desrespeitarem esse dispositivo.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público que abrange o planejamento de curto, médio e longo prazo em promoção da saúde pública social, à apreciação dessa egrégia Casa de leis e conto com o apoio dos nobres pares.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 072/2023 – ALTERA a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007.

Autoria: ver. Gabriel Maciel

Parecer nº 79/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento visando alterar a redação do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.651/07, que *"Institui o Código de Postura de Itapeva."*

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por um único artigo, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º O art. 23, da Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 - É permitido colocar mesas e cadeiras nos passeios públicos desde que permaneça livre a faixa de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centí-metros) destinada ao trânsito de pedestres.

infração: média

1º - revogado

2º - É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção da faixa livre destinada ao trânsito de pedestres, durante o uso das mesas e cadeiras.

infração: leve"

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 072/23 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

04-A
A



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. Da competência do Município (artigo 30, I, da CF)

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18¹ e por força dos incisos I e II do artigo 30².

Assim, os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância (ou predominância), são os assuntos de interesse local, dentre os quais fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder-dever de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo.

Portanto, caberá à legislação local instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria etc.

A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes, nos limites fixados pela Constituição Federal.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Nesse sentido, que de acordo com o artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Município:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)
XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
(...)
h) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;
(...)
XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento

Portanto, não se constata vício de competência que possa macular a propositura em apreço, uma vez que o projeto analisado pretende justamente alterar a redação do artigo 23 da Lei Municipal nº 2.651/07, que "*Institui o Código de Postura de Itapeva.*".

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

2. Quanto à iniciativa legislativa.

No que concerne à iniciativa legislativa, temos que as posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CF/1988.

Por força do princípio da simetria, também em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos nos mencionados dispositivos são de iniciativa comum.

Conforme julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ³), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em

³ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do

05-A
A



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que a matéria contida no projeto analisado (posturas municipais) não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, de modo que a iniciativa legislativa em tais casos é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Já à luz do caso concreto, o Projeto de Lei apresentado pretende alterar o Código de Posturas Municipal da seguinte forma:

Texto atual da Lei nº 2.651/07	Texto proposto no PL 72
ART. 23 - É vedado colocar mesas e cadeiras sem licença prévia e nos passeios públicos que tenham menos de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, permanecendo livre a faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres. infração: média	Art. 23 - É permitido colocar mesas e cadeiras nos passeios públicos desde que permaneça livre a faixa de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada ao trânsito de pedestres. infração: média
1º - O pedido de licença para colocação de mesas e cadeiras, será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.	1º - revogado
2º - É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção da faixa livre destinada ao trânsito de pedestres, durante o uso das mesas e cadeiras. infração: leve	2º - É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a manutenção da faixa livre destinada ao trânsito de pedestres, durante o uso das mesas e cadeiras. infração: leve

Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de algumas leis de iniciativa parlamentar que continham normas tratando de "ajustes pontuais" para autorização da ocupação das áreas públicas por entender ser típica norma de polícia administrativa, não havendo afronta ao princípio da separação dos Poderes (ADI 2285374-34.2021.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, jul. 06/07/2022; ADI nº 2194077-43.2021.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, julg. 30/03/2022; ADI nº 2285415-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 01.06.2022, v.u.).

Por outro lado, também já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que continham normas tratando do planejamento e organização municipal, interferindo na gestão do uso de bens públicos (ADI nº 2007300-47.2021.8.26.0000, relatada pelo DES. Claudio Godoy, julgada em 09/06/2021; ADIn nº 2.233.544-92.2022.8.26.0000, relatada pelo Des. Evaristo dos Santos, julgado em 26/04/2023; ADI nº 2161380-42.2016.8.26.0000, relatada pelo Des. Evaristo dos Santos, julgado em 22/03/2017; ADI nº 2204527-79.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. João Carlos Saleti, julgada em 11/08/2021).

O que distingue uma e outra posição adotada pelo Tribunal é se no caso concreto os atos normativos analisados cuidam do estabelecimento de normas gerais e abstratas relativas à ocupação das áreas públicas ou se disciplinam especificamente sobre os atos administrativos de concessão e/ou licença para o desempenho de atividades, atribuição essa sim conferida ao Poder Executivo.

Atente-se para o fato de que não cabe aqui uma visão rasa; é necessário se debruçar sobre os conceitos jurídicos envolvidos e, especialmente, sobre os fatos abrangidos em cada Lei analisada.

Nesse sentido, em que pese a Câmara Municipal possa, através de um dos seus membros, dar início ao processo legislativo que verse sobre posturas municipais, vê-se que **a medida pretendida esbarra no planejamento ou estudos técnicos para a organização e gestão do espaço urbano**, uma vez que **retira a necessidade de observância do limite mínimo de calçada para colocação de mesas e cadeiras, bem como da obtenção de licença prévia para fazê-lo, promovendo ingerência indevida na gestão de bens públicos posto que intervém direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo.**

06A

06A



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Nas palavras do Des. Rel. Ricardo Mair Anafe⁴,

*"(...) Com efeito, os atos administrativos relativos ao **credenciamento e autorização para exercício de interesse coletivo incumbe ao Poder Executivo, não podendo tal atribuição ser afastada ou limitada pelo Poder Legislativo, a quem incumbe o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais pontuais e específicos. Vale dizer: a autorização para concessão e transferência de licença de comércio ambulante é um ato de gestão administrativa, atribuição exclusiva do Poder Executivo.**"*

E para o Des. Rel. Evaristo dos Santos⁵ :

*"(...) A lei objurgada **não se limitou a traçar diretrizes** para que o Município gerencie ou mesmo fiscalize a utilização dos espaços públicos, **mas dispôs sobre o "como", a maneira do que cabe ser feito** assumiu os atos de gestão e/ou organização, inclusive conferindo atribuições a setores próprios do Poder Executivo (v.g. arts. 1º e 2º, in fine).*

*Trata-se de atividade **tipicamente administrativa**, sendo **inadmissível** a iniciativa parlamentar em lei sobre o tema."*

Portanto, entende-se que ao revogar a necessidade do pedido de licenças para utilização do espaço públicos pelo particular, bem como suprimir o limite mínimo de calçada para colocação de mesas e cadeiras, o nobre edil se imiscuiu em funções administrativas típicas do Poder Executivo previstas no círculo da reserva da administração, elencados no art. 61, § 1º, da CF.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da expressa previsão legal quanto à atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de tais proposições, opina-se para que o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 30 de maio de 2023.

DANIELLE DE CASSIA LIMA Assinado de forma digital por
BUENO BRANCO DE DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
ALMEIDA BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2023.05.30 11:53:01 -03'00'

⁴ Direta de Inconstitucionalidade nº 2285374-34.2021.8.26.0000

⁵ Direta de Inconstitucionalidade nº 2233544-92.2022.8.26.0000



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

07
A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 032/2023

Itapeva, 31 de maio de 2023.

Venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento e manifestação acerca do **Projeto de Lei 72/2023** de autoria do Ver. Gabriel Maciel, que altera a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007. (Em anexo)

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor:
Edivaldo Souza Alves
DD. Secretário Municipal de Finanças.





08
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00222/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 72/2023

Ementa: ALTERA a redação de dispositivos do Código de Posturas de Itapeva/SP, instituído pela Lei Municipal nº 2.651, de 4 de outubro de 2007

Autor: Gabriel de Araújo Maciel

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO